



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 824-A, DE 2024

(Da Sra. Fernanda Pessoa)

Dispõe sobre a mudança de execução de sentença estrangeira no Brasil em casos de violência contra a mulher e estupro de vulneráveis; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ROSANGELA MORO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N.º , DE 2024
(Da Sra., Fernanda Pessoa)

Dispõe sobre a mudança de execução de sentença estrangeira no Brasil em casos de violência contra a mulher e estupro de vulneráveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta o §7º ao art. 960 do da Lei 13.105 de 16 de março de 2015, que passa a viger com a seguinte alteração:

Art. 960. A homologação de decisão estrangeira será requerida por ação de homologação de decisão estrangeira, salvo disposição especial em sentido contrário prevista em tratado.

(...)

§7º A Sentença estrangeira não homologada, e em processo de homologação no Superior Tribunal de Justiça terão prioridade de tramitação processual se tratar sobre:

- a) Se a condenação tratar sobre violência contra mulher;
- b) Se a condenação for sobre o tipo penal de estupro;
- c) Se a condenação tratar de crime contra a pessoa idosa;
- d) Se a condenação tratar sobre agressão de criança, adolescente, ou vulnerável;

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 1 4 1 9 8 6 0 0 *

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem o objetivo de tratar como prioridade os processos de condenação estrangeira que venham a ser homologados no Brasil para execução de pena.

Sendo assim, os crimes cometidos no exterior pro brasileiro que tenha praticado os atos de estupro ou agressão, contra mulher, idoso, criança ou vulnerável, venham a ser tratados com prioridade de tramitação no Superior Tribunal de Justiça.

Na senda de que alguns processos da justiça brasileira já tramitam em prioridade em outras instâncias, é importante que haja no processo de homologação de sentença estrangeira haja uma celeridade em seu julgamento.

É importante ressaltar que a presente rapidez na homologação da sentença estrangeira, tem como objetivo trazer justiça a vítima, a família agredida, e que o sentimento de impunidade não prevaleça. Nesta toada, o presente projeto tem o objetivo de combater a impunidade.

Portanto, conclui-se que estas são razões para o presente projeto de lei.

Câmara dos Deputados,

Sala das Sessões, de 2024

FERNANDA PESSOA

Deputada Federal
União Brasil/CE



* C D 2 4 1 4 1 4 1 9 8 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.105, DE 16 DE
MARÇO DE 2015**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-03-16;13105>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 824, DE 2024

Dispõe sobre a mudança de execução de sentença estrangeira no Brasil em casos de violência contra a mulher e estupro de vulneráveis.

Autora: Deputada FERNANDA PESSOA

Relatora: Deputado ROSANGELA MORO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº **824/2024**, de autoria da nobre Deputada Fernanda Pessoa, busca estabelecer prioridade de tramitação para o processo de homologação de sentença estrangeira quando a condenação tratar sobre violência contra a mulher, estupro, crime contra a pessoa idosa ou agressão a criança, adolescente ou vulnerável.

O projeto, que tramita sob o regime ordinário e sujeita-se à apreciação conclusiva pelas comissões, foi distribuído para análise e parecer a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição.



* C D 2 5 5 2 9 3 3 8 6 0 0 0 *

Sob o enfoque da **constitucionalidade formal**, o projeto em análise não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e da iniciativa (art. 61). As **normas de caráter material** constantes da Carta Magna e os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico também foram devidamente observados.

Com relação à **técnica legislativa**, o projeto apresenta alguns vícios que **serão sanados no Substitutivo apresentado**. Em primeiro lugar, insere um § 7º em um dispositivo cuja redação atual vai apenas até o § 3º. Além disso, carece das letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, ao final da alteração proposta, tal como exigido pela Lei Complementar nº 95/1998. Tudo isso, porém, será corrigido no Substitutivo apresentado, que, inclusive, **sugere promover a alteração em diploma legal diverso**, em razão dos fundamentos que serão abaixo apresentados.

No que tange ao **mérito**, entendemos que o projeto deve ser aprovado, por se mostrar conveniente e oportuno. Afinal, conforme ressaltado pela autora da proposição, a prioridade na homologação da sentença estrangeira nos casos especificados *"tem como objetivo trazer justiça à vítima, à família agredida, e que o sentimento de impunidade não prevaleça"*.

Todavia, conforme já antecipado, entendemos que **a alteração proposta deve ser promovida em diploma legal diverso do constante do projeto em análise**. Isso porque a proposição sugere alterar o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que, segundo nos parece, não é o local mais adequado para se tratar, de forma específica, de homologação de sentença **penal** estrangeira.

Por sua vez, a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), conta com uma seção própria para tratar da transferência de execução da pena (Seção II do Capítulo VIII), **sendo esse, portanto, o local adequado para a alteração ora pretendida**. Afinal, a homologação de sentença penal estrangeira é justamente o instrumento utilizado para transferir



* C D 2 5 5 2 9 3 3 8 6 0 0 0 *

a execução de uma pena decorrente de condenação transitada em julgado proferida no exterior.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 824/2024, na **forma do Substitutivo que ora se apresenta**.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2025.

Deputada ROSANGELA MORO
Relatora



* C D 2 2 5 5 2 9 3 3 8 6 0 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 824, DE 2024

Estabelece prioridade de tramitação para a homologação de sentença penal estrangeira nos casos em que a condenação envolver violência contra mulher, pessoa idosa, criança, adolescente ou vulnerável, ou crime equivalente a estupro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, para estabelecer prioridade de tramitação para a homologação de sentença penal estrangeira nos casos em que a condenação envolver violência contra a mulher, pessoa idosa, criança, adolescente ou vulnerável, ou crime equivalente a estupro.

Art. 2º A Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 101-A. O processo de homologação de sentença penal estrangeira terá prioridade de tramitação se a condenação envolver:

I – violência contra mulher, pessoa idosa, criança, adolescente ou vulnerável;

II – crime equivalente a estupro.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2025.

**Deputada ROSANGELA MORO
Relatora**



* C D 2 5 5 2 9 3 3 8 6 0 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 824, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 824/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rosangela Moro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alex Manente, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Domingos Neto, Dr. Jaziel, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Guimarães, José Rocha, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Marreca Filho, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Orlando Silva, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Zé Trovão, Adail Filho, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Chris Tonietto, Cleber Verde, Clodoaldo Magalhães, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Domingos Sávio, Duda Salabert, Erika Hilton, Fausto Pinato, Flávio Nogueira, Hildo Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Julio Cesar Ribeiro, Léo Celeguim, Lafayette de Andrade, Laura Carneiro, Lêda Borges, Leandro Manto Júnior, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança,



Marangoni, Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Nilto Tatto, Pedro Lupion, Rafael Brito, Reginaldo Lopes, Rodrigo Rollemburg, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Soraya Santos, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 824, DE 2024

Apresentação: 04/09/2025 12:39:21.550 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 824/2024
SBT-A n.1

Estabelece prioridade de tramitação para a homologação de sentença penal estrangeira nos casos em que a condenação envolver violência contra mulher, pessoa idosa, criança, adolescente ou vulnerável, ou crime equivalente a estupro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, para estabelecer prioridade de tramitação para a homologação de sentença penal estrangeira nos casos em que a condenação envolver violência contra a mulher, pessoa idosa, criança, adolescente ou vulnerável, ou crime equivalente a estupro.

Art. 2º A Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 101-A. O processo de homologação de sentença penal estrangeira terá prioridade de tramitação se a condenação envolver:

I – violência contra mulher, pessoa idosa, criança, adolescente ou vulnerável;

II – crime equivalente a estupro.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente



* C D 2 5 8 3 9 6 0 4 4 9 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO